

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

D383

Democracia na era da internet [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Christiane Costa Assis, Adriana Campos Silva e Lais Barreto Barbosa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**A REGULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ANPD
COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**REGULATION OF THE ADMINISTRATIVE SANCTIONING PROCESS AT ANPD
AS A TOOL FOR THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO
PERSONAL DATA PROTECTION.**

Marina de Castro Firmo ¹
Henrique Rodrigues Chaves Pereira Ferri ²

Resumo

Com a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais impera como necessária sua efetivação. Este estudo objetivou analisar se as normatizações sobre o PAS na ANPD, podem ser consideradas ferramentas efetivas na garantia deste direito fundamental. A presente pesquisa é qualitativa e teórica, com aspectos empíricos. Concluiu-se que a regulamentação analisada é uma ferramenta importante para efetivar o mencionado direito. Entretanto, a ANPD deve atuar com maior transparência na divulgação de dados e o setor privado também deve ser alcançado pelo PAS. Trata-se de estudo preliminar, sendo incentivada a realização de mais pesquisas para uma compreensão detalhada do assunto.

Palavras-chave: Proteção de dados, Lgpd, Processo administrativo sancionador (pas), Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

With the constitutionalization of the right to personal data protection, its effective implementation is necessary. This study aimed to analyze whether the regulations on the ANPD's administrative sanctioning procedure (PAS) can be considered effective tools in guaranteeing this fundamental right. This qualitative and theoretical research with empirical aspects concluded that the analyzed regulations are an important tool for enforcing this right. However, ANPD should act with greater transparency in data disclosure, and the private sector should also be subject to the PAS. This is a preliminary study, and further research is encouraged for a comprehensive understanding of the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Lgpd (general data protection law), Administrative sanctioning process (pas), Fundamental rights

¹ Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Especialista em Direito Administrativo pela UFMG. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Bacharela em Administração Pública pela FJP-MG.

² Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Especialista em Direito Administrativo pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Bacharel em Administração Pública pela FJP-MG.

1.Introdução

Considerando a presença cotidiana dessas novas tecnologias nas sociedades contemporâneas, o direito, como estrutura normativa e regulatória, não pode deixar de ser convocado para lidar com tal fenômeno, cuja complexidade e dinamicidade acabam por questionar as ordens jurídicas convencionais. Com o desenvolvimento tecnológico, houve um grande aumento na coleta, processamento e compartilhamento de dados pessoais¹, especialmente com o advento da internet e das redes sociais. Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais tornou-se cada vez mais importante, sendo que sua utilização inadequada pode resultar em graves violações à privacidade e à dignidade das pessoas, bem como em prejuízos econômicos e sociais.

Sobre essa questão, no dia 10/02/2022, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 115, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. A EC acrescenta o mencionado direito no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (com acréscimos nos textos dos artigos 21 e 22 da CRFB/88). Assim, hoje, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo, que se baseia na ideia de que qualquer informação que possa identificar uma pessoa pode ser utilizada para a criação de perfis de grande valor ao mercado e ao Estado. Por isso, é fundamental que haja uma proteção constitucional adequada para garantir que o titular desses dados não seja prejudicado pelo seu uso inadequado. Ainda, a proteção garantida pelo Estado deve ter dupla dimensão: subjetiva, no sentido de ser uma liberdade negativa do indivíduo, oposta ao Estado como uma demarcação de seu espaço individual de não intervenção estatal, e objetiva, no sentido de que impõe ao Estado o dever de atuar de forma protetiva para estabelecer condições e procedimentos adequados para garantir o exercício e a viabilidade deste novo direito fundamental. Além disso, a proteção de dados pessoais também pode ser considerada uma liberdade positiva, pois estabelece as salvaguardas necessárias para a circulação adequada desses dados. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo analisar se o Regulamento do Processo Administrativo Sancionador (PAS) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), após a regulamentação da dosimetria das penalidades, pode ser considerado uma ferramenta efetiva para garantir o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A hipótese

¹ De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dados pessoais são quaisquer informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso inclui dados como nome, endereço, CPF, e-mail, telefone, entre outros (BRASIL, 2018).

proposta é que esse regulamento, após a normatização da dosimetria das penalidades, é uma das ferramentas importantes para efetivar esse direito fundamental.

Seguindo a vertente jurídico-social, a presente pesquisa é qualitativa, tendo como recorte temporal a análise iniciada no direito brasileiro com a CRFB/1988, redefinindo um projeto de Estado norteado pela democracia. De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de pesquisa teórica, com aspectos empíricos, e, quanto à natureza dos dados, serão analisados como dados primários da pesquisa a Resolução CD/ANPD nº1/2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em conjunto com a Resolução CD/ANPD Nº 4/2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, e as demais normas jurisprudências do STF relacionadas com o assunto; e como dados secundários da pesquisa as doutrinas referentes à proteção de dados pessoais e sua efetivação como direito fundamental. A documentação será levantada e analisada de acordo com a pertinência do conteúdo em relação às variáveis envolvidas na pesquisa.

Em síntese, concluiu-se que a aplicação de multas é fator importante na garantia da efetividade do PAS e na repressão de violações à legislação de proteção de dados. A regulamentação do PAS confere à ferramenta um arcabouço normativo relevante que pode servir como garantidor da proteção de dados pessoais. No entanto, é importante que a ANPD atue com maior transparência na divulgação de dados e que o setor privado também seja alcançado pela atuação da autoridade. Embora tenham sido abordados pontos relevantes, ainda é necessário prosseguir com pesquisas para uma compreensão mais completa do assunto, verificando tanto o aspecto quantitativo como qualitativo dos procedimentos.

2. Desenvolvimento da Pesquisa

2.1. O direito fundamental à proteção de dados

A incorporação do direito à proteção de dados na Constituição somente passou a ter relevância com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018 e, sobretudo, com a sua vigência em 2020. O processo de delineamento e construção da proteção de dados como um direito fundamental teve um ponto de inflexão significativo com o julgamento, em maio de 2020, pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em referência à Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.387/DF, 6.388/DF, 6.389/DF, 6.390/DF e 6.393/DF

(denominadas em conjunto como ADI nº 6.387/DF). Nesses autos, a Suprema Corte suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a qual, em seu artigo 2º, caput, determinava que as empresas de telecomunicações compartilhassem a totalidade de dados pessoais de seus consumidores de telefonia móvel e fixa, como nome, número de telefone e endereço, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental autônomo foi mais importante do que os efeitos práticos do julgamento e foi extraído de uma interpretação sistemática do texto constitucional.

O STF reconheceu a proteção constitucional adequada dos dados pessoais como direito fundamental, entendendo que o objeto de proteção não se limita aos dados em si, mas sim ao titular desses dados. A proteção garantida é de dupla dimensão, subjetiva e objetiva, estabelecendo ao Estado o dever de atuar de forma protetiva para garantir o exercício e viabilidade desse novo direito fundamental (SCHERTEL MENDES; RODRIGUES JR.; DA FONSECA, 2021). Além disso, o direito à proteção de dados pessoais pode ser considerado uma liberdade positiva, estabelecendo as salvaguardas necessárias para a circulação adequada desses dados (BIONI, 2020).

Vê-se, então, que a Emenda Constitucional nº 115/2022 foi promulgada, incluindo a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição Brasileira e definindo a competência legislativa sobre o tema como exclusiva da União. Esse processo de constitucionalização do direito fundamental à proteção de dados teve sua positivação após quase 03 anos de tramitação da PEC nº 17/2019. É importante destacar que a proteção de dados é considerada um direito fundamental autônomo pelo STF e tem balizas bem definidas pela jurisprudência e pelo texto constitucional, especialmente no que se refere à atuação estatal, a fim de evitar uma intrusão desproporcional e ilegal na vida privada e garantir a dignidade da pessoa humana pela autodeterminação informativa. (CUSTERS; MALGIERI, 2022).

2.2. A regulamentação do PAS na ANPD

A ANPD foi criada pela Medida Provisória nº 869 de 2018, tendo sido confirmada na Lei de nº 13.853/2019, compondo inicialmente a estrutura subordinada ao gabinete do Presidente da República. Posteriormente, em 2022, foi promovida a alteração através da Lei 14.260/2022, que transformou a ANPD em uma Autarquia de Natureza Especial. Essa medida foi fundamental para dar maior autonomia à agência, de forma que ela pudesse trabalhar com menos intervenção da esfera política. A LGPD trouxe em seu regramento competências específicas para a ANPD, ao prever que caberia à autarquia traçar as diretrizes no que diz respeito à política de proteção

de dados, além de colocá-la como responsável pela apuração das infrações à lei e aplicação das respectivas sanções. Neste sentido, a regulamentação do PAS por meio da Resolução CD/ANPD nº1/2021 é um importante passo no sentido de consolidar suas competências, permitindo sancionar as condutas violadoras dos dados pessoais.

De acordo com a Resolução CD/ANPD nº 01/2021, o PAS é um procedimento instaurado pela ANPD para apurar infrações à LGPD e aplicar sanções administrativas, quando for o caso. A função do PAS é garantir o cumprimento da LGPD e proteger os direitos dos titulares de dados, por meio da imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que não respeitarem a lei. O PAS pode ser instaurado de ofício pela ANPD ou por provocação do interessado, e deve seguir o devido processo legal, assegurando o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao julgamento imparcial. As sanções aplicáveis incluem advertência, multa simples ou diária, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados, dentre outras previstas na LGPD. Apesar de estabelecer os procedimentos necessários para a formalização e execução do PAS, a Resolução CD/ANPD nº1/2021 foi insuficiente para determinação da dosimetria das penalidades e as hipóteses de aplicação das sanções, somente vindo a ser regulamentada com o advento da Resolução CD/ANPD Nº 4/2023.

Na Resolução CD/ANPD nº1/2021, é possível observar uma dualidade em relação a ANPD, na medida em que foi conferido a ela tanto o caráter orientativo/preventivo de atuação, quanto o repressivo. A atuação preventiva, por meio da expedição de normativos e cartilhas orientativas, aliada a ações de fiscalização, permitem que a ANPD crie condições para uma proteção de dados pessoais concreta. Além disso, atuando na sua função repressiva, a agência poderá atuar criando precedentes por meio do PAS, criando um sólido conjunto de práticas na cultura da proteção de dados no Brasil. A regulamentação demonstra o caráter progressivo da atuação autárquica, que se inicia com a deflagração de fiscalização e, caso sejam observados pontos a serem corrigidos, pode chegar até na indicação de medidas corretivas a serem adotadas, desde que previstas em plano de conformidade. Caso ocorra o descumprimento das medidas apontadas, caberia a instauração do PAS.

Ressalta-se que o PAS se ampara no devido processo legal, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório das partes envolvidas com o intuito de que sua execução se dê de maneira regular e democrática. Neste sentido, apesar do normativo de 2021 prever a possibilidade de aplicação de multa ou a execução de obrigações de fazer e não fazer, esta resolução carecia de regulamentação no aspecto de dosimetria das sanções, impedindo, na prática, a aplicação das

multas. Somente com a regulamentação da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 foram trazidos ao arcabouço jurídico os critérios a serem utilizados para a dosimetria da pena e aplicação das sanções, conferindo meios para a efetiva implementação das medidas necessárias. Assim, ao analisar os limites máximos estabelecidos, vê-se que as multas podem alcançar a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou até 2% (dois por cento) do faturamento do infrator para cada infração apurada. Esse quantitativo denota a possibilidade de que haja um impacto financeiro significativo como forma de repressão dos ilícitos previstos na LGPD, considerando que são valores financeiramente consideráveis, capazes de influenciar na tomada de decisão dos agentes envolvidos.

Em relação às informações divulgadas até então sobre o PAS, a ANPD informou que possui 08 (oito) procedimentos instaurados, dos quais 07 (sete) são contra entidades do setor público e apenas 01 (um) em desfavor de entidade do setor privado (BRASIL, 2023). Com o avanço da legislação e consolidação da ANPD, espera-se que seja possível a expansão de sua atuação para coibir de maneira mais eficiente as violações no setor privado já que, agora, o foco da atuação se concentra no setor público. Cumpre ressaltar ainda que, apesar de ter divulgado essa informação, foi noticiado que a ANPD iria disponibilizar página digital própria para divulgação de informações relativas aos PAS, entretanto, até o presente momento a referida disponibilização dos dados não ocorreu.

3. Conclusões

Considerando o apresentado, reitera-se que a LGPD, vigente desde 2020, marcou a incorporação do direito à proteção de dados como um direito fundamental na Constituição Brasileira. No entanto, o processo de constitucionalização desse direito teve um ponto de inflexão com o julgamento do STF em referência às ADIs nº 6.387/DF, que suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, reconhecendo a proteção constitucional adequada dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo. A Emenda Constitucional nº 115/2022, promulgada após quase 03 anos de tramitação da PEC nº 17/2019, incluiu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição Brasileira e definiu a competência legislativa sobre o tema como exclusiva da União. É importante destacar que a proteção de dados é considerada um direito fundamental autônomo pelo STF e tem balizas definidas pela jurisprudência e pelo texto constitucional.

Ainda, em relação à proteção de dados pessoais no Brasil, observou-se que a ANPD é o órgão que detém a competência para traçar diretrizes de proteção de dados, apurar infrações e aplicar

sanções, conforme previsão na LGPD. Nesse contexto, destaca-se o PAS, que é instaurado para apuração de condutas e aplicação de sanções para os que descumprem o previsto na LGPD. Saliencia-se que buscando conferir efetividade a tal previsão, a Resolução CD/ANPD nº1/2021 foi insuficiente, já que não determinava a dosimetria das penalidades e as hipóteses de aplicação das sanções, sendo regulamentada posteriormente pela Resolução CD/ANPD Nº 4/2023. O PAS prevê a garantia de ampla defesa e contraditório, além de estabelecer critérios para a aplicação das sanções, que podem ser multas, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados, entre outras medidas. Dessa forma, a regulamentação do processo sancionador é um passo importante para a efetivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

A possibilidade de aplicação de multa figura como fator de elevada importância na busca de conferir efetividade ao PAS, na medida em que atua como fator de inibição do comportamento violador da legislação por parte dos agentes. Como foi previsto na Resolução CD/ANPD Nº 4/2023, as multas podem chegar a até R\$ 50.000.000,00 ou 2% do faturamento do infrator para cada infração apurada, tendo repercussão financeira relevante para os infratores. Nesse contexto, considerando a expressão financeira dos valores da multa espera-se que a proteção de dados pessoais seja levada como tema prioritário na tomada de decisão dos agentes envolvidos. Nesse sentido, vê-se que a regulamentação do PAS confere à ferramenta um relevante arcabouço normativo que, usado corretamente, pode servir como garantidor da proteção de dados pessoais, na medida em que estabelece procedimentos para a aplicação de sanções administrativas em casos de violações à LGPD, havendo agora parâmetros para a aplicação da multa. Caberia, entretanto, à ANPD atuar com maior transparência na divulgação dos dados, pois ainda não possui um local para divulgação dos processos em andamento. Além disso, seria importante que em sua atuação fossem alcançadas instituições tanto do setor público quanto do privado, situação que não se verificou na prática, pois foi divulgado que a maioria dos PAS iniciados foram direcionados contra o setor público.

Concluindo, o presente resumo expandido teve como objetivo elucidar, de forma concisa, algumas das principais questões relacionadas à efetivação da proteção de dados pessoais. No entanto, é importante ressaltar que se trata de estudo inicial e que o tema em questão ainda carece de um aprofundamento maior por meio de pesquisas mais abrangentes, em especial sobre a efetividade dos procedimentos que já foram instaurados sob a égide da Resolução CD/ANPD nº1/2021 e a aplicação de multas em decorrência da regulação prevista Resolução CD/ANPD Nº 4/2023. Portanto, embora tenham sido abordados pontos relevantes, ainda se mostra como necessário prosseguir com as pesquisas para uma compreensão mais completa e apurada do

assunto. Além disso, em estudo aprofundado, seria interessante verificar o aspecto quantitativo dos PAS instaurados até então, para que fosse possível verificar o alcance da atuação da ANPD, bem como verificar se a repressão passaria também a ocorrer em maior medida no âmbito do setor privado, mas também analisar o aspecto qualitativo dos procedimentos, verificando como ocorre a aplicação de multas como ferramenta repressiva e a efetiva adoção de medidas corretivas determinadas pela autoridade. Ocorre que para tal análise, há a necessidade de que a ANPD realizasse a divulgação prometida, mas até o presente momento ainda não foi estruturada página de divulgação das informações de maneira organizada e transparente.

Referências Bibliográficas

Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 1, de 30 de abril de 2021**. Dispõe sobre a aplicação de sanções e a instauração do processo administrativo sancionador, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

_____. **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de Fevereiro de 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **ANPD divulga lista de processos sancionatórios**. Governo Federal, 04 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15395009971&ext=.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera o art. 5º da Constituição Federal para dispor sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-de-10-de-fevereiro-de-2022-348923362>. Acesso em: 3 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

CUSTERS, Bart; MALGIERI, Gianclaudio. **Priceless data: why the EU fundamental right to data protection is at odds with trade in personal data**. Computer Law & Security Review, Vol. 45, jul. 2022, ISSN 0267-3649. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2022.105683>. Acesso em: 3 mai. 2023.

SCHERTEL MENDES, Laura; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; DA FONSECA; Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: SCHERTEL MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. p. 6171.